



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13839.901667/2010-09
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3402-007.210 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. FALTA DE MOTIVAÇÃO

Não restou comprovada nos autos a ausência de fundamentação ou motivação cometida pela Autoridade Tributária que possa ter causado cerceamento do direito de defesa da Recorrente.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

RESSARCIMENTO DE IPI. CRÉDITOS PASSÍVEIS DE RESSARCIMENTO. UTILIZAÇÃO PARCIAL NA ESCRITA FISCAL PARA ABATER DÉBITOS.

Ratifica-se o procedimento adotado pelo processamento eletrônico quando restar demonstrado que parte dos créditos passíveis de ressarcimento escriturados no trimestre calendário a que se refere o pedido foi utilizado em período posterior para abater débito decorrente de estorno necessário relativo a pedido de ressarcimento de outro trimestre de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes (presidente), Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Maria Aparecida Martins de Paula, Márcio Robson Costa (suplente convocado), Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos e Thais De Laurentiis Galkowicz.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-007.210 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13839.901667/2010-09

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido com os devidos acréscimos:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade interposta pela interessada em epígrafe, em contrariedade à decisão que homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP n.º 37754.41913.261006.1.3.01-2503, que utilizou o crédito de ressarcimento de IPI, relativamente ao saldo credor referente ao 1º trimestre de 2006, apurado pelo estabelecimento de CNPJ 57.010.662/0010-50, no valor de R\$ 234.008,67 (duzentos e trinta e quatro mil e oito reais, sessenta e sete centavos). Todavia, foram reconhecidos somente R\$ 140.530,48 (cento e quarenta mil, quinhentos e trinta reais, quarenta e oito centavos), montante insuficiente para homologar integralmente a compensação.

De acordo com o Despacho Decisório (e-fl. 142), o valor pleiteado não foi integralmente reconhecido em face da utilização, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP. Instruindo o Despacho Decisório no sentido de evidenciar as mencionadas constatações, os pertinentes demonstrativos de apuração (e-fls. 143/145) foram disponibilizados à interessada no sítio eletrônico da RFB, conforme se informa no corpo do Despacho Decisório.

Cientificada da decisão em 15/09/2010 (e-fl. 148), a interessada manifestou a sua inconformidade em 15/10/2010 (e-fls. 3/16). Em síntese, aduziu as seguintes razões de defesa:

- O Despacho Decisório deve ser considerado nulo, eis que não descreve com exatidão quais créditos foram utilizados na escrita fiscal até a data da apresentação do PER/DCOMP, resumindo-se a afirmar que houve a *“constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP”*.

- Ao final do 1º trimestre de 2006, o saldo credor de IPI estava acumulado no montante de R\$ 258.289,47 que passou, a partir do mês subsequente, a ser utilizado na escrita fiscal. Após o mês de maio de 2006, os créditos voltaram a ser acumulados. Ou seja, o saldo utilizado, de R\$ 234.008,67, foi o menor saldo credor do período.

- Conforme se verifica na página 87 do PER/DCOMP, os débitos de IPI apurados no mês de junho de 2006 foram de R\$ 35.581,18 e não de R\$ 131.663,06 como apontado pela RFB.

- Cabe a solicitação para que seja determinada a realização de nova diligência, a fim de se verificar corretamente os débitos de IPI apurados para o mês de junho de 2006, possibilitando, dessa forma, o reconhecimento total do crédito tal como pleiteado.

Ato contínuo, a DRJ-RIBEIRÃO PRETO (SP) julgou a Manifestação de Inconformidade do Contribuinte nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

PER/DCOMP. SALDO CREDOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO.
UTILIZAÇÕES EM PERÍODOS APÓS O TRIMESTRE DE REFERÊNCIA.
DEMONSTRAÇÃO.

O direito creditório a ser reconhecido para o ressarcimento de créditos de IPI corresponde ao saldo credor passível de ressarcimento, apurado para o trimestre de referência, efetuados os ajustes necessários decorrentes da utilização de créditos em outros trimestres. No Demonstrativo da Apuração Após o Período do Ressarcimento, os créditos pleiteados em outros PER/DCOMP devem ser estornados, de modo a evitar a duplicidade de seu aproveitamento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE POR VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não é nulo por vício de motivação o despacho decisório que contém todas as informações necessárias que demonstrem as razões pelas quais as compensações não foram homologadas integralmente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a Empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No Recurso Voluntário, a empresa suscitou as mesmas questões preliminares e de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na Manifestação de Inconformidade quanto ao deferimento parcial do seu direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos previstos em lei, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Conforme antes consignado, o indeferimento parcial do direito creditório de IPI solicitado se deu porque houve a utilização na escrita fiscal do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referência (1º trimestre de 2006), até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Como se sabe, o IPI rege-se pelo princípio da não cumulatividade, aquele no qual compensa-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado na operação anterior.

A legislação do IPI, por sua vez, prevê que o estabelecimento industrial pode creditar-se do IPI destacado nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados na industrialização, nos termos do art. 163 do RIPI/2002, *in verbis*:

Art. 163. A não cumulatividade do imposto é efetivada pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período, conforme estabelecido neste Capítulo.

Nesse passo, em geral, ao fim de cada período de apuração do IPI, o contribuinte deve fazer o confronto entre os valores do imposto incidentes na saída de produtos de sua fabricação com os créditos (básicos) do IPI incidentes nas entradas de insumos no

estabelecimento industrial e os créditos acumulados de períodos anteriores, apurando-se ao final do período de apuração saldo credor ou devedor (a pagar) do IPI.

No caso de apuração de saldo credor, como se dá no presente caso, a legislação prevê a possibilidade do contribuinte se ressarcir desses créditos de IPI, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB, nos termos do art.16, §2º, da IN RFB nº 600, de 28 de dezembro de 2005, *in verbis*:

Art. 21

(...)

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à RFB o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB.

Feitos esses breves esclarecimentos para melhor compreensão da matéria em debate, passa-se à análise dos argumentos da recorrente em suas preliminares e mérito.

Em sede de preliminar, a Recorrente pugna pelo reconhecimento da ausência de motivação no despacho decisório uma vez que resta claro não haver qualquer relação lógica entre os dispositivos invocados em sua capitulação e os fatos que levaram à glosa dos créditos de IPI, o que necessariamente enseja a nulidade do despacho por cerceamento do seu direito de defesa.

Conforme se observa no despacho decisório, o deferimento parcial do crédito pela Autoridade Fiscal foi motivada pela utilização em períodos posteriores de parte do saldo de IPI acumulado no 1º trimestre de 2006, objeto do perdido de compensação. O referido despacho decisório se utilizou do seguinte suporte legal para fundamentar a não concessão do crédito em sua integralidade:

Enquadramento Legal: Art. 11 da Lei no 9.779/99; art. 164, inciso I, do Decreto no 4.544/2002 (RIPI). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Como se vê, os dispositivos citados tratam das possibilidades de creditamentos de estabelecimento industrial ou equiparadas a industrial relativas ao IPI nas entradas, bem como da possibilidade utilização em compensação de restituição ou ressarcimento de direito creditório relativo ao saldo credor de IPI acumulado no trimestre. Tais dispositivos, assim, estão em perfeita consonância com os fatos apurados no procedimento realizado pela Autoridade Fiscal, no qual constatou-se a insuficiência de créditos para fazer frente aos débitos compensados, haja vista que a empresa se utilizou em períodos posteriores do saldo credor de IPI que originou o direito creditório pleiteado.

Ademais, constata-se que foram disponibilizados à recorrente, por meio do *site* da RFB, o DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR (e-fls. 143/144) e o RESSARCÍVEL DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO (e-fl. 144), que permitem a verificação do saldo credor ressarcível do trimestre e a sua utilização parcial em junho de 2006. Tais planilhas também permitem que a empresa entenda detalhadamente, em números, o motivo do indeferimento, propiciando o seu pleno direito de defesa em caso de discordância, como de fato fez no presente caso.

Portanto, não se identifica no presente caso qualquer das hipóteses de nulidade do procedimento fiscal constantes do art.59 do Dec. 70.235/72.

Afasta-se, dessa forma, a preliminar de nulidade suscitada.

No tocante ao mérito, a recorrente alega que, quando da recomposição da escrita fiscal, houve, equivocadamente, o apontamento de débito à título de IPI em montante superior ao efetivamente devido, atinente ao mês de junho/2006 no qual afirma a recorrente que o valor correto seria de R\$ 35.581,18, referentes às suas saídas referentes ao mês, e não R\$ 131.663,06, conforme considerou a Autoridade Fiscal.

Para melhor visualização, reproduz-se a tabela abaixo:

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Saldo Credor do Período Anterior	Créditos Ajustados do Período	Débitos Ajustados do Período	Saldo Credor do Período	Saldo Devedor do Período	Menor Saldo Credor	Origem da Informação
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)
Mensal,Abr/2006	258.289,47	29.391,94	54.178,14	233.503,27	0,00	258.289,47	12836.13974.261006.1.3.01-0320
Mensal,Mai/2006	233.503,27	47.315,22	44.659,28	236.159,21	0,00	233.503,27	12836.13974.261006.1.3.01-0320
Mensal,Jun/2006	236.159,21	36.034,33	131.663,06	140.530,48	0,00	233.503,27	12836.13974.261006.1.3.01-0320
Mensal,Jul/2006	140.530,48	39.488,37	26.929,34	153.089,51	0,00	140.530,48	25615.31973.261006.1.3.01-9329
Mensal,Ago/2006	153.089,51	242.754,58	38.417,85	357.426,24	0,00	140.530,48	25615.31973.261006.1.3.01-9329
Mensal,Set/2006	357.426,24	206.749,09	41.760,58	522.414,75	0,00	140.530,48	25615.31973.261006.1.3.01-9329
Mensal,Out/2006						140.530,48	

Observa-se que a divergência de apurações se refere ao montante de R\$ 96.081,88 (R\$ 131.663,06- R\$ 35.581,18) da coluna D da tabela acima.

Conforme se pode conferir nos autos (e-fls. 196), tal valor, acrescentado ao débito na reescrituração do mês de junho/2006, refere-se a estorno necessário decorrente do pedido de ressarcimento de créditos do 2º trimestre/2006 no perdcomp n.º 12836.13974.261006.1.3.01-0320 (e-fl. 196), que foi, inclusive, homologado pela DRF.

Fez-se adequado, portanto, o referido débito a fim de corrigir a apuração do IPI da recorrente e evitar a duplicidade no aproveitamento. Essa necessidade de realizar o estorno do crédito de IPI pretendido a ressarcir foi prevista na Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, que, no seu artigo 17, *in verbis*:

Art. 17. No período de apuração em que for apresentado à SRF o pedido de ressarcimento, bem como em que forem aproveitados os créditos do IPI na forma prevista no art. 26, o estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor pedido ou aproveitado.

Assim, a DRF agiu corretamente ao proceder o débito à título de estorno referente ao pedido de ressarcimento do 2º trimestre/2006, pois, caso assim não procedesse, o referido valor seria utilizado em duplicidade para dedução de débitos de IPI apurados ou ressarcimento/compensação.

A recorrente afirma que ainda, admitindo-se que houve utilização de parte do crédito de IPI apurado no 1º trimestre de 2006 por meio da DCOMP n.º12836.13974.261006.1.3.01-0320 no valor de R\$ 96.081,88, é certa a existência de saldo remanescente no valor de R\$ 137.926,79, haja vista que o débito apurado de IPI em 06/2006 foi quitado com créditos apurados no próprio período.

Conforme se pode conferir nos demonstrativos do despacho decisório, de fato, ainda que se leve em consideração o referido estorno na reescrituração, restou saldo remanescente no 1º trimestre/2006 passível de ressarcimento/compensação. Tal situação é reconhecida no despacho decisório que deferiu o montante de ressarcimento de R\$ 140.530,38, referente ao menor saldo credor apurado entre o encerramento do período de apuração e aquele no qual foi apresentado o pedido de ressarcimento. Como se observa, o referido valor engloba o montante indicado pela recorrente.

Dessa forma, atesta-se a correção dos cálculos constantes no despacho decisório, não havendo nada a retificar no acórdão recorrido.

Por fim, a Recorrente, ainda, pugnou pela realização de diligência para se apurar o valor correto dos lançamentos a débito na apuração do IPI do mês de junho/2006.

Uma vez que os elementos apresentados nos autos foram considerados suficientes para demonstrar a correção dos cálculos executados pela Autoridade Fiscal, tornou-se prescindível a realização de diligência para o deslinde da lide, como restou demonstrado anteriormente.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo